



PROCESSO Nº 1372922022-5 - e-processo nº 2022.000239364-9

ACÓRDÃO Nº 065/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL
NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 552/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002304/2022-62, lavrado em 30 de junho de 2022 contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1372922022-5 - e-processo nº 2022.000239364-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL
NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RCEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002304/2022-62, lavrado em 30 de junho de 2022 contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, qualificada nos autos, em que consta a seguinte acusação:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR TER DEIXADO DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS CONTÁBEIS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 109.137,50, sendo R\$ 54.568,75 de ICMS, por infringência ao Arts. 158, I, e 160, I,, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 54.568,75 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificado regularmente via DTe, em 30/06/2022 (fls. 323), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 30/07/2022 (fls. 326 a 344) por meio da qual alega que:

PRELIMINARES

- Nulidade absoluta por ausência de qualificação da conduta dos corresponsáveis tributários e de notificação destes;
- Incidente de sujeição passiva.
- Nulidade por erro na DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – ausência de arbitramento da base de cálculo referente às imputações baseadas em presunções de saída pretéritas.

MÉRITO

- Sobre a acusação de omissão de saídas pretéritas por ausência de lançamento de notas de aquisição;
- Sobre a improcedência da imputação fiscal: notas fiscais registradas contabilmente ou de mero retorno;
- Sobre a improcedência da presunção de omissão de saídas: existência de saldo positivo de caixa e banco.

Requeru a improcedência e, ainda, que as intimações e notificações fossem endereçadas ao escritório dos Advogados procuradores da impugnante.

Após diligência pelo julgador, os corresponsáveis tributários foram notificados e fizeram defesa escrita em que alega que a nulidade absoluta por ausência de qualificação da conduta dos mesmos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, o qual lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:



PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA.

- Caracterizada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência da presunção disposta em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente cientificados da decisão em 18.012024, a Sra. MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA apresentou, tempestivamente, em 29.01.2024, Recurso Voluntário, por meio do qual nulidade absoluta por ausência de qualificação da conduta dela e do Sr. AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria e levados à julgamento em sessão da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Fiscais ocorrida em 16 de outubro de 2024, onde lavrou-se o Acórdão 552/2024, cuja ementa fora a seguinte:

PROCESSO Nº 1372922022-5
e-processo nº 2022.000239364-9
ACÓRDÃO Nº 552/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO COMO INTERESSADOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Caracterizada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência da presunção disposta em lei.

- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

- Aplicada a retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, prevista na Lei 12.788/23, em razão do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN.

Após regularmente cientificado da decisão, via DT-e, em 02/12/2024 (fls. 429), os Srs. AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO e MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA, indicados como responsáveis/interessados encaminharam tempestivamente, via e-mail, em 09/12/2024, Embargos de Declaração por meio do qual alegam contradição no julgado, com base nos seguintes argumentos:

- Que consta no r. acórdão a afirmação de que “**não há responsabilidade tributária atribuída, de ofício, aos sócios da autuada (...) mas a indicação como interessada, que como tal poderia insurgir-se contra o lançamento**”.

- Que se o sócio recorrente não fora responsabilizado, e por isso não teria direito de ser notificado do auto de infração, por que, como “**interessado**” que tem direito de “**insurgir-se contra o lançamento**”, ainda assim não teria direito de ser notificado, para, aí sim, insurgir-se contra o lançamento.

- que é obrigação do Fisco apurar, em processo regular, se os mesmos incidiram, por suas condutas, em quaisquer das hipóteses de incidência da responsabilidade tributária de terceiros, ao mesmo tempo em que lhes é garantido o direito de defesa no processo correlato de apuração da responsabilidade tributária.

- Que a autoridade tributária é a única que pode atribuir responsabilidade tributária a terceiros, e somente pode fazê-lo no âmbito do devido processo legal administrativo tributário

- Que não fora enfrentado o argumento da obrigatoriedade de apuração de responsabilidade pela autoridade tributária, limitando-se a afirmar que não existe previsão de responsabilidade solidária para sócio administrador,



quando, em verdade, além de existir (art. 32, VIII, da LCIMS/PB), a responsabilidade prevista nos arts. 135 e 137 não é solidária e sim pessoal.

Declarados conclusos, foram novamente os autos encaminhados ao e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, redistribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versem os embargos de declaração acerca da ilegitimidade passiva dos sócios MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA e AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO, em síntese argumentando que não haveria que se falar na responsabilidade tributária dos sócios da empresa autuada e que, mesmo mantidos como “interessados”, teriam de ser notificados para que pudessem insurgir-se contra o lançamento.

Ocorre, com a devida vênia, que as alegações das ora embargantes não merecem prosperar.

Como destacado no acórdão combatido, diversas são as classificações possíveis para responsabilidade tributária, porém, no caso dos autos, a manutenção dos sócios não implica-lhes a condição de responsáveis tributários, mas de interessados, conforme artigo 173 da Lei nº 6.379/94. Vejamos:

Cumprе esclarecer que são diversas as classificações tributárias possíveis para a sujeição passiva de terceiro que não aquele que, efetivamente, realizara a hipótese de incidência da norma tributária.

Rubens Gomes de Sousa¹, por exemplo, considerando que o Estado por vezes tem interesse ou necessidade de cobrar o tributo de pessoa diferente daquele que praticou a hipótese de incidência da norma tributária, destaca que a sujeição passiva indireta poderia se dar por substituição ou transferência, a última comportando as hipóteses de solidariedade, sucessão e responsabilidade.

Alfredo Augusto Becker², por sua vez, compreende que se poderia observar na sujeição passiva:

¹ SOUSA, Rubens Gomes de. Compêndio de legislação tributária. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 55

² BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 287



(i) o contribuinte de “jure”, que o CTN define contribuinte, (...) (ii) responsável legal tributário, como sendo a pessoa à qual a lei atribui a obrigação de cumprir a prestação jurídico-tributária porque o contribuinte de “jure” não a satisfaz e (iii) o substituto legal tributário, que é identificado como sendo uma única pessoa a quem a lei, de forma inicial e direta, elege como sujeito passivo da relação jurídico tributária em substituição ao contribuinte de ‘jure’.

Maria Rita Ferragut³, por sua vez, em obra dedicada integralmente à responsabilidade tributária, classifica-a como por (i) substituição; (ii) solidariedade; (iii) sucessão; (iv) responsabilidade de terceiros; e (v) responsabilidade por infrações.

Como se pode observar, diversas são as classificações possíveis para a compreensão do instituto em análise, mesmo porque o ato de classificar corresponde a uma conduta humana, que divide o objeto sob análise de acordo com os critérios que o próprio sujeito determina.

Compulsando os argumentos dos recorrentes, observa-se que estes cingem-se a uma das compreensões possíveis da responsabilidade tributária, qual seja aquela por solidariedade, verificada quando se atribui a mais de um devedor a obrigação de assumir a totalidade do crédito.

O CTN, em seu artigo 128, assenta que a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O Estado da Paraíba, contudo, através da Lei nº 6.379/96, em seu artigo 173 somente assenta que, verificada a infração à norma tributária, responderão, conjunta ou isoladamente, aqueles que concorrem ou se beneficiarem para a sua prática. Veja-se:

Art. 173. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

³ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 64



Com efeito, o artigo 173 da Lei nº 6.379/96 não tratou da responsabilidade solidária, mas sim por infração.

Tendo indicado infração à norma tributária, o r. auditor fiscal assentara a possível atribuição de responsabilidade tributária aos sócios da autuada. Isso, porém, não quer dizer que eles serão responsabilizados pela infração à norma tributária, mesmo porque a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser instaurada por procedimento próprio, não competindo, de ofício, à fiscalização tributária, e devendo ser instaurada caso verificada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, há de destacar-se que o supramencionado artigo 173, §1º da Lei nº 6.379/96, em que pese assentar que, verificada a infração à norma tributária, responderão, conjunta ou isoladamente, aqueles que concorrem ou se beneficiarem para a sua prática, não deve deixar de observar a necessidade de comprovação do concurso ou benefício direto, dado o dever de motivação que assiste aos atos administrativos, não obstante a responsabilização por infração depender da intenção do agente, consorte prescreve o artigo 136 do CTN.

Isso posto, portanto, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios indicados no auto de infração, por ausência de disposição legal neste sentido.

A inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis. A manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra acima citada

Como se pode observar, restou claro que a indicação dos sócios ora embargantes, não se deu na qualidade de responsáveis, mas de interessados.

De fato, a atribuição de responsabilidade tributária não haveria de ser presumida, mas devendo ser indicadas através de disposição legal expressa ou nos casos



em que haja provas das situações descritas no artigo 135 e 137 do CTN, abaixo apresentados:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas

Contudo destacou-se expressamente que, nos termos do art. 173, §1º da Lei nº 6.379/96, “respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem”. Este, com efeito, pode ser fundamento para a indicação dos interessados, sem que isso figure-lhes a condição de responsáveis, pois, como destacado, se responsáveis fossem, necessário seria a apuração dessa condição.

Ora, como responsáveis pessoais, na condição dos sócios, tal responsabilização haveria de ser enfrentada face as hipóteses previstas nos



supramencionados dispositivos do CTN. No caso dos autos, não se trouxe elementos que permitam precisá-los, o que reforça a condição destes como interessados e não como responsáveis tributários.

Ademais, urge esclarecer que a indicação como interessados faculta aos indicados o direito à insurgência quanto ao lançamento como, inclusive, se faz através dos Embargos de Declaração ora analisados.

Assim destacou a decisão, inclusive consonantes os indicados Acórdão 630/2017, 213/2011 e 634/2022 deste e. Conselho de Recursos Fiscais que a manutenção dos sócios como interessados não implica em afirmar-lhes a condição de responsáveis solidários ou pessoais, eis que tais condições haveriam de ser apuradas em procedimento próprio, por exemplo pelo Ministério Público, através de inquérito, ou pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de desconconsideração da personalidade jurídica, dando às partes, ora embargantes, o direito à ampla defesa quanto às exigências, se formuladas.

Portanto, não há que se falar na revisão da decisão lavrada, mantendo-se, pois, na os sócios, ora Embargantes, tão somente como interessados, mas não como responsáveis pelo crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 552/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002304/2022-62, lavrado em 30 de junho de 2022 contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 05 de fevereiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator